

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA E. VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA – ESTADO DE SÃO  
PAULO**

**PROVENCE COSMÉTICOS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.626.214/0001-34, com sede na Rua São Paulo, nº 500, Bairro Jardim Recreio, CEP 13876-009, na cidade de São João da Boa Vista/SP, **MADE IN CONSULTORIA EM MARKETING LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.811.955/0001-80, com sede na Rua São Paulo, 500, sala 01, CEP: 13876-009 na cidade de São João da Boa Vista/SP, **GALÁXIA COSMÉTICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.165.566/0001-50, com sede na Avenida dos Trabalhadores, 900, Galpão A, Distrito Industrial, CEP: 13877-752, na cidade de São João da Boa Vista/SP e **INOVAÇÃO DESIGN DE LOJAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.047.649/0001-07, com sede na Rua São Paulo, 500, sala 07, CEP: 13876-009, na cidade de São João da Boa Vista, doravante denominado “**GRUPO CONTÉM1G**” vêm, por meio de seus procuradores (mandato anexo), apresentar seu pedido de

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

consubstanciada nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101, de 09 de Fevereiro de 2005, e principalmente consubstanciada nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal de 1988, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

RUA BUTANTÃ, 434 - SALA 34 - PINHEIROS - CEP: 05424-000 - 11 5051.3751 SÃO PAULO/SP  
AV. NORTE SUL, 900 - SALA 41 - NOVA CAMPINAS - CEP: 13092-123 - 19 3327.0100 - CAMPINAS/SP

[WWW.OTTOGUBEL.COM.BR](http://WWW.OTTOGUBEL.COM.BR)

## I – DA SOLIDARIEDADE ATIVA

1. Trata-se de pedido **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado em litisconsórcio ativo formado por empresas do mesmo grupo econômico de fato e de direito, como será demonstrado no bojo desta.
2. A Lei nº 11.101/2005 não trata da possibilidade do pedido de recuperação judicial apresentado por mais de um devedor, entretanto, são inúmeros os casos de litisconsórcio ativo em recuperação judicial. Ao tratar do tema, Ricardo Brito Costa conclui:

*“A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores” (in “Recuperação Judicial: é possível litisconsórcio ativo?” Revista do Advogado. São Paulo: AASP, 2009, p. 182,) (g.n.)*

3. No caso de grupo de empresas, não há na lei previsão que obrigue a presença de todas as sociedades empresárias integrantes do grupo econômico no processo de

recuperação judicial, que pode abranger uma ou algumas delas, assim, o litisconsórcio formado no polo ativo da recuperação judicial será facultativo, constituindo-se de acordo com a vontade das partes.

4. Certamente, em virtude das sociedades das Requerentes serem do mesmo grupo econômico, os negócios obviamente são afetados, em conjunto e na sua totalidade umas pelas outras, motivo pelo qual o pedido de recuperação judicial isolado, seria inócuo, seja em virtude do perfil dos passivos (credores comuns, caixa comum, etc..), ou seja, porque as atividades empresariais são correlatas e geridas pelos mesmos administradores, sendo, de rigor, o pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo.
5. Neste compasso, de se mencionar que as empresas Requerentes, doravante denominadas de **“GRUPO CONTÉMIG”**, são empresas que detêm o mesmo controle societário de fato, a mesma administração, e o mesmo gerenciamento financeiro, o que obviamente comprova o grupo econômico de fato e de direito, destacando, inclusive, que todos os objetos sociais estão entrelaçados entre si.
6. Ainda, não há como olvidar que o sócio administrador de uma empresa é o mesmo sócio administrador das outras, sendo todas as empresas geridas e administradas pela mesma pessoa, o sócio Sr. Rogério Marcos Rubini, o que demonstra, de forma clara, a correlação societária entre as empresas, e a coordenação das mesmas nos atos de Administração, de modo que todas as decisões estratégicas e cotidianas são tomadas nesta cidade de São João da Boa Vista, São Paulo.
7. Evidente o fato de que a crise de uma empresa repercutiu diretamente nas outras, afinal, diante de todos os argumentos que serão oportunamente destacados e, ainda, de toda a documentação que segue, juntamente com os balanços patrimoniais e demonstrativos de resultados, é possível observar que a crise financeira está alojada em todas as empresas, repercutindo diretamente de uma para as outras, de modo que a Recuperação Judicial somente atingirá os fins

colimados pela Lei n.º 11.101/2005 na conjectura de litisconsórcio ativo, à medida que se trata de grupo interdependente.

8. Sendo assim, torna-se unívoco o entendimento de grupo econômico e empresarial, seja porque são coligadas, seja porque são coordenadas pelo mesmo administrador, por possuírem um “caixa comum”, por assumirem dívidas de umas e de outras, por possuírem passivos entre si, bem ainda por atuarem cada qual para cooperação para a atividade empresarial principal.
9. Destacando que, a existência de um GRUPO ECONÔMICO, certamente, exige a apresentação de um único plano de recuperação judicial, prevendo, assim uma estratégia de reestruturação viável e exequível com a análise conjunta dos fatores financeiros, sem o que, a estratégia certamente cometeria inequívoco erro da imprevisibilidade dos impactos financeiros das empresas do grupo que não promoveram sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
10. Ante o acima exposto, cabível e correto o procedimento de requerer a RECUPERAÇÃO JUDICIAL em litisconsórcio ativo das empresas que compõem o “GRUPO CONTÉM1G”, não somente pelos argumentos acima, mas, especialmente, pela efetividade da prestação jurisdicional, e pela eficácia da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em um só processo, objetivando recuperar um conglomerado de empresas intimamente ligadas em seu passivo e em sua estrutura organizacional, devendo, assim, ser este pedido recepcionado por este culto e douto Juízo, como de rigor.

## **II - BREVE HISTÓRICO DO GRUPO CONTÉM1G**

11. A Contém1g iniciou suas atividades em Julho de 1984, na cidade de São João da Boa Vista, inicialmente tendo como objeto a confecção e comercialização de camisetas de malha direcionadas ao público jovem, para serem vendidas em lojas multimarcas, chegando a contar com 6 (seis) lojas. Contudo, apesar de o

negócio prosperar, ainda era pequeno se comparado aos sonhos do empresário, Sr. Rogério Rubini.

12. Ao observar o modelo de negócio do ramo de beleza e cosméticos da qual uma vizinha fazia parte, o empresário chegou à conclusão de que, a médio prazo, a capacidade de crescimento de sua empresa de confecções era limitado e que, em contrapartida, o ramo de beleza, mais especificamente de cosméticos e perfumaria se consolidava, a cada dia, no mercado brasileiro com elevado potencial para a expansão de negócios.
13. Foi então que, a partir de muito estudo e leitura, diante das informações obtidas com relação a este tipo específico de negócio, bem como do diferente sistema de comercialização estudado (venda direta) que o empresário Rogério decidiu investir fortemente no setor, dando início, em 1993, à trajetória de sucesso da marca no setor de cosméticos, com a produção e comercialização de perfumes.
14. De início, foram criados 20 tipos de aromas, identificados por números, inspirados em perfumes famosos, como Chanel nº 5, Euphoria, Gucci, Dolce & Gabbana, etc.
15. Diante da alta qualidade dos produtos, a boa receptividade dos consumidores, em especial dos jovens, permitiu um rápido crescimento do negócio, de forma a possibilitar a ampliação da linha de perfumaria, bem como a introdução de novos produtos cosméticos, expandindo o negócio, fortalecendo e agregando valor à marca CONTÉMIG.
16. O sistema de distribuição e de venda direta era o único sistema adotado pela CONTÉMIG e assim permaneceu até 1997, quando seu modelo de negócio foi modificado para o chamado sistema multinível<sup>1</sup>, ou marketing de rede.

---

<sup>1</sup> Marketing multinível, também conhecido como venda direta ou marketing de rede, é um modelo comercial de distribuição de bens ou serviços em que os ganhos podem advir da venda efetiva dos produtos ou do recrutamento de novos vendedores. Diferencia-se do chamado “esquema em pirâmide” por ter a maior parte de seus rendimentos oriunda da venda dos produtos, enquanto, na pirâmide, os lucros vêm, apenas ou majoritariamente, do recrutamento de novos vendedores.

17. Nesta nova proposta, os distribuidores figuravam como sendo a liderança do sistema, sendo compensados por bonificações na medida em que conseguissem ampliar o mercado, recrutando novos revendedores, vinculados à sua coordenação.
18. Em 1999, a CONTÉM1G lançou sua linha de maquiagem no mercado, o que representou o *boom* nacional da marca. Os produtos oferecidos se destacavam pela alta qualidade e pelas embalagens, sempre inovadoras, com destaque de cores e desenhos, gerando uma identidade visual única e inconfundível.
19. Nos anos 2000, não satisfeito com os resultados alcançados com o sistema multinível e percebendo a desaceleração do potencial de expansão de vendas, Rogério decide inovar e arriscar um novo modelo, voltado para a comercialização dos produtos da marca no varejo, por meio de franquias. A partir de então, as vendas explodiram e em pouco tempo havia centenas de lojas/quiosques espalhados pelo Brasil.
20. Um ano depois, a CONTÉM1G já se destacava das demais lojas do setor. Contava com mais de 20.000 revendedores diretos, 230 franqueados, 170 empregados diretos, com uma extensa gama de produtos dentre perfumes, loções e itens de maquiagem e um faturamento de US\$10 milhões.
21. Em 2006, percebendo que perfumaria não construía a imagem de marca e que maquiagem se destacava representando mais de 80% do faturamento, a empresa passa a atuar exclusivamente no mercado de maquiagem, promovendo um reposicionamento completo da marca, que ganhou uma nova assinatura: **contém1g make-up**.
22. Com vistas a consolidar o posicionamento da marca no conceito de “fábrica-boutique”, a empresa investiu em tecnologia e inovação, com a utilização de maquinário de última geração, rigorosos controles de qualidade e matérias-primas sofisticadas.
23. Com as mudanças, no ano de 2007, foi inaugurada a primeira Loja Luxo, no

- Shopping Villa Lobos, em São Paulo, como sendo um novo conceito de ponto de venda concebido para proporcionar à consumidora CONTÉM1G o melhor da experiência em beleza.
24. Coroando o sucesso empresarial, no mesmo ano, veio a conquista do primeiro de muitos de um dos prêmios mais desejados pelas empresas do setor: o “*Prêmio Nova de Beleza 2007*” (atual Prêmio Cosmo de Beleza), organizado pela revista Nova, da Editora Abril, uma das mais assinadas pelo público feminino em geral. E a premiação veio nos anos seguintes, em 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2015...consagrando os produtos da marca como dos melhores cosméticos e produtos de beleza disponíveis no mercado.
25. Atualmente, o GRUPO CONTÉM1G atua no atrativo ramo de produtos cosméticos, fabricando maquiagens de primeira linha e alta qualidade, inspiradas nas melhores marcas do mundo, administrando uma rede de 94 pontos de vendas, sendo 69 lojas e 25 quiosques franqueados, bem como revendedores, que vendem exclusivamente seus produtos com a marca contém1g, gerando milhares de empregos, diretos e indiretos.
26. O GRUPO CONTÉM1G possui, em seu quadro de funcionários/colaboradores, pessoas de ampla expertise e *know-how* no mercado de cosméticos e beleza. Liderados por profissionais especializados em gestão de equipes, trabalhos e recursos, engajados em uma gestão moderna, competente e transparente, sua missão é atender seus clientes com excelência, qualidade e rapidez, garantindo eficiência na distribuição e venda de seus produtos.
27. Sem dúvidas, o GRUPO CONTÉM1G exerceu e exerce até hoje, um grande papel de produção na economia, seja na economia local empregando mais de uma centena de pessoas de forma direta e milhares de forma indireta em todo território nacional, atuando como agente produtor de riqueza e desenvolvimento do Brasil, movimentando a economia local e nacional, com a geração de renda e emprego.

28. Ocorre que, em detrimento de um conjunto de fatores econômicos, aliados à crise econômica que o Brasil vem enfrentando, que será profundamente explanada em momento oportuno, as empresas sofreram forte impacto em suas atividades, o que culminou no caos financeiro que hoje se encontram.
29. Assim, não restou alternativa senão a adoção da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cujo plano apresentado no momento oportuno reorganizará o passivo do GRUPO CONTÉMIG, fazendo com que este retome sua costumeira estabilidade, e, posteriormente, seu esperado crescimento econômico.

### **III – CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DAS EMPRESAS DO GRUPO CONTÉMIG (ARTIGO 51, I, LRE)**

30. Em face da urgência com que se elabora um pedido de recuperação judicial é impossível a realização de uma minuciosa *due diligence*, não obstante, unívoco que o estudo do caso concreto, das análises e demonstrações financeiras, das projeções de fluxo de caixa, e especialmente das diligências realizadas, permitem trazer os principais fatores concretos da atual fragilidade financeira do GRUPO CONTÉMIG, que o obrigou a requerer a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.
31. Sendo assim, as empresas do GRUPO CONTÉMIG destacarão as principais e visíveis causas concretas da crise financeira na presente exordial e, por certo, trazendo as soluções no momento da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos exatos termos da LRE.
32. Como será demonstrado, há um conjunto de fatores, ocorridos com o GRUPO CONTÉMIG, que resultaram na necessidade do pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.
33. Como é sabido, o Brasil passa por uma gravosa crise financeira, que se iniciou no mandato da Presidente Dilma Rousseff, agravando-se por denúncias de

corrupção em todos os níveis do Governo Brasileiro, afetando as maiores empresas e construtoras do País e, assim, impactando fortemente na economia Brasileira.

34. Pode-se dizer que o Brasil está em uma crise e que esta não é passageira, que ao longo do tempo se agrava. No ano passado por exemplo, houve a denúncia e gravações dos donos da JBS neste ano, não bastasse tudo o que vem ocorrendo, houve a gravosa greve dos caminhoneiros, podendo se dizer que a economia do Brasil está em um espiral da morte.
35. Os empresários então, para sobreviver, tiveram que ir além do tradicional nos últimos anos, pensando em criatividade, inovação, obstinação, tendo sido estes os temperos da ousadia ao “pensar fora da casinha”, para sobreviver a esta crise.
36. Não foi diferente com o Grupo de empresas Requerentes.
37. Com as finanças fortemente abaladas em virtude da crise que se arrasta desde 2014, a empresa teve que inovar e, para isso, utilizou o modelo de negócio de marketing multinível, como uma alavanca de vendas e geração de novas oportunidades.
38. Diante deste cenário, o que ocorreu foi realmente um crescimento avassalador das vendas, o que foi, ao mesmo tempo, herói e vilão na rotina empresarial do Grupo Requerente. No entanto, o sistema não foi bem recebido por grande parte dos distribuidores, por ser um sistema complexo. Isto porque o sistema trouxe problemas e dificuldades para administrar o volume crescente das relações, na medida em que novos controles eram exigidos para coordenar os pedidos, as vendas, os pagamentos de bônus, o cumprimento de prazos no canal multinível.
39. Além de ter tornado mais complexo o processo administrativo, o modelo adotado de comercialização em rede teve ainda outro efeito reverso, tendo estimulado a entrada de revendedores sem conhecimento dos produtos, sem o

- preparo necessário e sem a identidade conceitual proposta pela marca.
40. Ainda, outro fator que contribui para gravidade da crise das empresas foi a grande migração de seus líderes para os concorrentes, o que ocasionou na diminuição de suas vendas.
  41. Em resumo, houve um abrupto aumento no faturamento, sem a necessária estrutura de capital adequada, nem tampouco estrutura administrativa, ocorrendo, assim, o *overtrading* comercial.
  42. Assim, com a implementação do novo sistema de vendas, houve um acentuado crescimento de faturamento nos últimos anos, contudo, este crescimento de faturamento, de forma pouco ordenada, fez com que a empresa entrasse em processo de retrocesso econômico, chamado de “efeito tesoura”.
  43. Isto porque, a dificuldade de administrar o crescimento da empresa, e a altíssima “conta” dos juros, e o consequente efeito tesoura, foram fatores importantes para a crise financeira do grupo.
  44. É fato inequívoco, que o empresário, em geral e principalmente no Brasil, é bastante intuitivo com relação aos riscos envolvendo seu negócio. Em todas as suas decisões há sempre, em algum grau, considerações sobre as probabilidades de acerto ou de erro de seus resultados, sendo que, logicamente, os resultados esperados são traduzidos pelo lucro das operações em cada período medido que, em última análise, representa o autofinanciamento da sobrevivência de sua empresa.
  45. Assim, para a administração do caixa de uma empresa, deve-se sempre estar atento ao seu grau de alavancagem financeira. Na medida em que o grau de alavancagem de uma empresa não é medido pelos empresários, ocorre uma das armadilhas mais intrigantes do meio empresarial, que atende pelo nome de “efeito tesoura”. (A Dinâmica Financeira das Empresas Brasileiras, em coedição da Consultoria Editorial Ltda. e da Fundação Dom Cabral, Belo Horizonte, 1980).

46. Na maioria das empresas, as saídas de caixa ocorrem antes das entradas de caixa. Essa situação cria uma necessidade de aplicação permanente de fundos, que se evidencia no balanço por uma diferença positiva entre o valor das contas cíclicas do ativo e das contas do passivo. Se o Capital de Giro for insuficiente para financiar a Necessidade de Capital de Giro, o Saldo de Tesouraria será negativo.
47. Assim é de suma importância acompanhar a evolução do Saldo de Tesouraria, a fim de evitar que permaneça constantemente negativo e crescente. Caso o autofinanciamento (lucros) de uma empresa não seja suficiente para financiar o aumento de sua Necessidade de Capital de Giro, seus dirigentes serão forçados a recorrer a fundos externos, que podem ser empréstimos de curto ou longo prazo e/ou aumento de capital social em dinheiro.
48. A necessidade de Capital de Giro é função do nível de atividade de uma empresa, já que seu aumento tanto pode ocorrer em períodos de rápido crescimento como também em períodos de queda nas vendas. O Saldo de Tesouraria se tornará cada vez mais negativo com o crescimento das vendas, caso a empresa não consiga que seu autofinanciamento cresça nas mesmas proporções do seu crescimento da Necessidade de Capital de Giro. Esse crescimento negativo do Saldo de Tesouraria é que Fleuriet denominou "efeito tesoura".
49. Este efeito tesoura leva ao chamado “*overtrading*” que, de fato, ocorreu com o GRUPO CONTÉMIG.
50. Na verdade, até mesmo pelo otimismo de seus dirigentes gerado pelo fenomenal crescimento da empresa nos últimos anos, bem como do valor agregado à marca, estes não tinham condições de prever o “efeito tesoura” nas finanças, pois tal fato ocorreu ao longo dos anos, com a “capitalização dos juros” que foram sendo repactuados como fonte de financiamento do capital de giro.
51. Em consequência disso, a empresa viu a derrocada de suas finanças, em virtude

da falta de capital de giro, da dificuldade de obtenção de crédito, redução de oportunidades de vendas e das margens de lucro em si, entrando diante de mais uma fase de degradação do capital de giro das empresas nacionais envolvidas neste ciclo.

52. Contudo, como já dito alhures nesta peça, isoladamente, o fator “efeito tesoura” não motivaria a crise financeira das empresas do GRUPO CONTÉM1G, mas em conjunto com a atual crise política e econômica que o país atravessa, bem como as dificuldades do setor e as altas cargas tributárias, acabaram por abalar suas finanças.
53. De acordo com a ABIHPEC (Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal), a indústria de cosméticos e perfumaria do Brasil fechou 2017 com US\$ 14,5 bilhões e, apesar do pequeno crescimento, este modesto resultado é reflexo das perdas de 6% e 9% em 2015 e 2016 respectivamente, acrescido da altíssima carga tributária enfrentada pelos empresários deste setor.
54. Clarividente, portanto, que a sequência de desafios explanados, juntamente com os percalços normais da atividade, bem como dos fatos supracitados trouxeram a empresa requerente ao inevitável e crescente endividamento.
55. Aliás, e aqui outro destaque negativo, numa tentativa de contornar os problemas financeiros, os gestores do grupo procuraram amortizar extemporaneamente os compromissos financeiros com vistas a reduzir os custos inerentes, o que se mostrou ineficiente, à medida que não foi possível fazer redução significativa, mas, por outro lado, causou mais uma baixa nas já combatidas alternativas financeiras da empresa e de seu sócio.
56. Todos os aspectos, acima alinhados, foram responsáveis de forma conjunta pela crise financeira que o GRUPO CONTÉM1G atravessa atualmente.
57. Ainda, todos os fatores acima alinhados são oriundos de uma análise ainda superficial das finanças da empresa, cujo estudo esculpado será realizado quando da apresentação do Plano de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos exatos

termos do artigo 53, III, da Lei n.º 11.101/05.

58. Tendo pleno conhecimento que a Recuperação Judicial foi procedimento criado com a finalidade precípua de manter aberta e em funcionamento empresas viáveis, fazendo prevalecer, de uma forma geral, o princípio da função social da propriedade, ora aplicado na função social da empresa, certo é que a demonstração de viabilidade deve obrigatoriamente passar pelo crivo da mercadologia dos serviços da empresa recuperanda. Assim, todos os aspectos acima abordados serão tratados com detalhes no plano de recuperação judicial, que será trazido ao presente no seu momento próprio.
59. Inobstante, o laudo econômico-financeiro, e o laudo de avaliação patrimonial com a detalhada descrição dos bens será apresentada no plano de recuperação, nos exatos termos do artigo 53, III, da Lei 11.101/05, e demonstrará, sem sombra de dúvidas, a viabilidade do soerguimento da empresa através do presente procedimento de RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

#### **IV - DO DIREITO**

### **DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**

60. O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de uma empresa em dificuldades financeiras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.
61. Ora, o espírito norteador da Lei de Recuperações de Empresas emana do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que regulamenta a “ORDEM ECONÔMICA” no Brasil, com os seguintes princípios:

**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

**I** - soberania nacional;

**II** - propriedade privada;

**III** - função social da propriedade;

**IV** - livre concorrência;

**V** - defesa do consumidor;

**VI** - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

**VII** - redução das desigualdades regionais e sociais;

**VIII** - busca do pleno emprego;

**IX** - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 06/95)

**Parágrafo único.** É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

62. Assim sendo, o artigo 170 da Carta Magna, vem a aclarar o conteúdo do artigo 1º, IV e 5º, XX do diploma Constitucional dispondo, inequivocadamente, sobre os princípios norteadores da ORDEM ECONÔMICA, quais sejam, soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno.

63. Ora, é unívoco que o problema da função socioeconômica da empresa em crise não passou despercebido por ocasião da tramitação do Projeto de Lei de Recuperação de Empresas e Falências (PLC 71/2003). Com efeito, vale reproduzir trecho do Parecer n.º 534, da Comissão de Assuntos Econômicos do

Senado, elaborado sob a relatoria do senador Ramez Tebet:

*“Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica – que a lei sempre deve propiciar e incentivar – mas, principalmente, pela missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode jamais se transformar em bunker das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deve ser capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos.”*

64. Assim sendo, os princípios adotados na análise pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal do PLC 71/2003, e nas modificações propostas, se encontram relacionados com a questão de ORDEM ECONÔMICA, destacando a preservação da empresa, a recuperação de empresas recuperáveis, a retirada das empresas não recuperáveis, a tutela dos interesses de trabalhadores e a redução do custo do crédito no Brasil.
65. Logo, o papel da empresa em crise merece ser interpretado segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade, entre os quais se destacam aqueles relacionados ao meio ambiente.
66. Absolutamente apropriada a lição de Eros Roberto Grau (*in*, GRAU, Eros Roberto. Elementos de direito econômico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981) discorrendo sobre a função social da propriedade:

"É a revanche da Grécia sobre Roma, da filosofia sobre o direito: a concepção romana, que justifica a propriedade por sua origem (família, dote, estabilidade dos patrimônios), sucumbe diante da concepção aristotélica, finalista, que a justifica por seu fim, seus serviços, sua função."

67. Portanto, esse cruzamento de interesses não deve ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), como também qualitativo, prevalecendo nesse panorama os seguintes interesses declinados no art. 170, da Constituição Federal:

- ☆ Livre iniciativa econômica (art. 1º, IV e art. 170, C.F.) e liberdade de associação (art. 5º, XX, C.F.);
- ☆ Propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, I e II, C.F.);
- ☆ Sustentabilidade sócio-econômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art.170, caput e incisos V, VI, VII, C.F.);
- ☆ Livre concorrência (art. 170, IV, C.F.);
- ☆ Tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art.170, IX, C.F.).

68. Assim sendo, com cristalina clareza mostra-se que a Lei de recuperação de empresas nada mais é do que um desdobramento dos artigos 1º, IV, 5º XX e 170 da Constituição Federal de 1988. Veja-se, por exemplo, como a ORDEM ECONÔMICA regida no aludido dispositivo Constitucional é toda ela parte da Lei de Recuperação de Empresas, valendo aqui trazer a Exposição de Motivos

da Lei n.º 11.101/05, brilhantemente pontuada pelo saudoso Senador Rames Tebet:

***Princípios adotados na análise do PLC n.º 71, de 2003, e nas modificações propostas***

***Preservação da empresa:*** em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados “intangíveis”, como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.

***Separação dos conceitos de empresa e de empresário:*** a empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços. Não se deve confundir a empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, é possível preservar uma empresa, ainda que haja a falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes.

***Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis:*** sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade e empresarial.

***Retirada de sociedades ou empresários não recuperáveis:*** caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da

*empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada , a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.*

***Proteção aos trabalhadores:*** *os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas oportunidades para a grande massa de desempregados.*

***Redução do custo do crédito no Brasil:*** *é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de recursos financeiros a custo menor nas atividades produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico.*

***Celeridade e eficiência dos processos judiciais:*** *é preciso que as normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celeridade e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravança seu curso.*

***Segurança jurídica:*** *deve-se conferir às normas relativas à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar que múltiplas possibilidades de interpretação tragam insegurança jurídica aos institutos e, assim, fique prejudicado o*

*planejamento das atividades das empresas e de suas contrapartes.*

***Participação ativa dos credores:*** *é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.*

***Maximização do valor dos ativos do falido:*** *a lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores de sociedades e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também diminui-se o risco das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral.*

***Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte:*** *a recuperação das micro e pequenas empresas não pode ser inviabilizada pela excessiva onerosidade do procedimento. Portanto, a lei deve prever, em paralelo às regras gerais, mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação.*

69. Foi no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa desde estes objetivos e fundamentos que a Lei de Recuperação de

Empresa em Crise inovou o direito concursal brasileiro, no sentido de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** descrita no art. 47, a saber:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

70. O GRUPO CONTÉM1G possui um *goodwill* absolutamente capaz de promover sua recuperação e reorganização, conforme será oportunamente demonstrado no **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** – art. 53 da Legislação Recuperacional, no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO**.

71. Destarte, o deferimento do processamento, e, posteriormente, a concessão da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cumprem na essência o artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005, e, por conseguinte, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

### **V - DOS REQUISITOS FORMAIS**

72. Quanto aos requisitos previstos no art. 48, destacam-se:

**Art. 48.** As Requerentes, como é público e notório, exercem suas atividades, regularmente, há mais de dois anos, conforme comprovam seu Estatuto Social e demais atos que se encontram devidamente registrados, bem ainda, as notas fiscais anexas comprovando o exercício da atividade empresarial;

**Art. 48, I e II.** As Requerentes jamais faliram ou obtiveram a CONCESSÃO da recuperação judicial e/ou concordata preventiva, como provam as certidões anexas;

**Art. 48, IV.** As Requerentes e seus Administradores não foram processados, tampouco condenados por crime previsto quer no diploma falimentar anterior quanto no atual, conforme certidões anexas.

73. Já no que tange ao art. 51, da Lei nº 11.101/2005, são cumpridas as exigências trazendo-se os seguintes documentos:

- a) Relação nominal completa dos credores, contendo: endereço, natureza do crédito, a classificação e o valor atualizado, discriminando origem, vencimentos, indicação dos registros contábeis (art. 51, III);
- b) Relação integral dos empregados, contendo: funções, salários, indenizações, mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, IV);
- c) Certidão do Registro Público de Empresas e o contrato social atualizado; (art. 51, V)
- d) Relação dos bens particulares do administrador nomeado;
- e) Extratos atualizados das contas bancárias (art. 51, VII);
- f) Relação das ações judiciais em que as Requerentes figuram como parte, contendo: ações de natureza cível e trabalhista, com estimativa dos valores demandados (art. 51, IX).

74. Ante o todo acima exposto, por estarem presentes todos os requisitos formais para o deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, tendo as Requerentes legitimidade para socorrer-se do presente procedimento, conforme artigo 2º da LRE, requer o deferimento do processamento do presente pedido, como de rigor.

### **VI - DOS PEDIDOS**

75. Ante o exposto, vem, respeitosamente, requerer seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, com as seguintes determinações:

- a) A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, conforme art. 53, da Lei de Recuperação de Empresas;
- b) Seja nomeado Ilustre Administrador Judicial, conforme art. 21, da Lei de Recuperação de Empresas;
- c) A determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades das empresas do GRUPO CONTÉM1G, de acordo com o art. 52, II, da Lei de Recuperação de Empresas;
- d) A suspensão de todas as ações ou execuções contra as empresas do GRUPO CONTÉM1G, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme art. 6º, e art. 52, III, da Lei de Recuperação de Empresas;
- e) Expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme

determina o art. 52, §1º, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o art. 7º, §1º, ambos da Lei de Recuperação de Empresas;

- f) Seja determinada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente em impugnações de crédito, habilitações, ou eventuais outros incidentes processuais;
- g) Que sejam tomadas as demais providências elencadas no art. 52 e seguintes, da Lei de Recuperação de Empresas;
- h) Ao final, com homologação do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, seja **CONCEDIDA** a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do GRUPO CONTÉM1G;
- i) Requer-se, por fim, que as intimações no Diário Oficial do Estado sejam procedidas em nome de OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR, OAB/SP, 172.947, com escritório profissional em Campinas, Estado de São Paulo, à Avenida José de Souza Campos, nº 900, Sala 41, fone e fac-símile (19) 3327-0100.

Termos em que, D R A esta, dando-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), p. deferimento.

De Campinas para São João da Boa Vista, 25 de Julho de 2018.

**OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR**  
**OAB/SP 172.947**

**CAMILA C. FACIO SERRANO**  
**OAB/SP 329.487**

**CAROLINE M. VITAL DE OLIVEIRA**  
**OAB/SP 341.230**

RUA BUTANTÃ, 434 - SALA 34 - PINHEIROS - CEP: 05424-000 - 11 5051.3751 SÃO PAULO/SP  
AV. NORTE SUL, 900 - SALA 41 - NOVA CAMPINAS - CEP: 13092-123 - 19 3327.0100 - CAMPINAS/SP

[WWW.OTTOGUBEL.COM.BR](http://WWW.OTTOGUBEL.COM.BR)